

Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A execução das sentenças de improcedência nas ações declaratórias de inexistência de débito.

Nathália Pereira Menezes

NATHÁLIA PEREIRA MENEZES

A execução das sentenças de improcedência nas ações declaratórias de inexistência de débito.

Artigo científico apresentado como exigência da conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil. Professor Orientador:

Maria de Fátima São Pedro

2

A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS DE IMPROCEDÊNCIA NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.

Nathália Pereira Menezes.

Graduada pela Universidade Estácio de Sá. Advogada.

Resumo: O presente artigo tem como escopo demonstrar a eficácia executiva da sentença de improcedência nas ações declaratórias de inexistência de débito. Para tanto, faz-se uma breve análise da concepção contemporânea da Jurisdição em conjunto com aspectos da ação e da tutela jurisdicional declaratória, a fim de registrar as bases da tese defendida. Por fim, consignam-se os requisitos e limites para executividade das sentenças declaratórias, apontando a evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial do tema.

Palavras-chave: Sentença. Declaratória. Improcedência. Execução.

Sumário: Introdução. 1. A concepção contemporânea da jurisdição. 2. Aspectos da ação e da tutela jurisdicional declaratória. 3. A evolução doutrinária e jurisprudencial sobre a eficácia executiva das sentenças de improcedência nas ações declaratórias. 4. Requisitos e limites para executividade da sentença de improcedência das ações declaratórias. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO.

O presente artigo aborda o tema da executividade das sentenças de improcedência nas ações declaratórias de inexistência de débito, analisado sobre o viés da efetividade e economia processual, mediante estudo doutrinário e jurisprudencial.

O objetivo central deste estudo cinge-se em demonstrar a eficácia executiva das sentenças de improcedência nas situações em questão não só como mecanismo de gestão processual, de modo a evitar demandas desnecessárias, mas também como forma viabilizar a máxima efetividade da tutela jurisdicional.

Em virtude do advento da Lei n. 11.323/05, o Código de Processo Civil passou a considerar em seu artigo 475-N "a sentença proferida no processo civil que reconheça a

existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia" como título executivo judicial. Tal dispositivo substituiu o art. 584, I, do mesmo diploma legal, que considerava título executivo "a sentença condenatória proferida no processo civil". Destarte, tal alteração legislativa fortaleceu corrente doutrinária que já defendia o tema proposto pelo trabalho, em razão da ampliação vocabular, além de se coadunar com o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – STJ.

Não se pode olvidar que existe grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o tema em comento, sobretudo por existir um aparente conflito de princípios constitucionais, especificamente a efetividade e a duração razoável do processo em contraponto com a inércia da jurisdição.

Portanto, para uma defesa consistente da tese trazida à baila, o artigo inicia-se com uma abordagem da jurisdição sob a ótica contemporânea, seguido por uma análise de diversos aspectos da ação e da tutela jurisdicional declaratória, enfatizando, sobretudo, sua natureza dúplice. Por fim, observa-se os requisitos e limites para executividade da sentença de improcedência das ações declaratórias de inexistência de crédito acompanhado da evolução doutrinária e jurisprudencial do tema.

Isto posto, insta destacar que estudo do presente artigo segue a metodologia do tipo aplicada, exploratória, bibliográfica e qualitativa.

1. A CONCEPÇÃO CONTEMPORÂNEA DE JURISDIÇÃO.

O termo "jurisdição" advém do latim iuris dictio, que significa dizer o Direito, isto é, aplicação, pelo juiz, do Direito ao caso concreto submetido à análise. Hoje, vai-se além para conceber uma atividade criativa, ao invés de uma atuação meramente declaratória de dizer o direito, fruto da influência do Estado liberal, positivismo jurídico e legalidade formal.

Nota-se que ainda são sustentadas, depois de aproximadamente cem anos, as teorias de que "a jurisdição tem a função de atuar a vontade concreta da lei – atribuída a Chiovenda – e de que o juiz cria a norma individual para o caso concreto, relacionada com a tese da justa composição da lide – formulada por Carnelutti."

Conforme ensina Marinoni², ambas as teorias foram concebidas com grande reflexo do Estado Liberal de Direito, que erigiu o princípio da legalidade como fundamento para imposição das suas decisões, a fim de frear os desmandos do antigo regime absolutista. Sendo a lei o único fundamento do direito, o Estado tornou-se legislativo, que implicou na transformação das concepções de direito e Jurisdição.

Contudo, com advento de uma filosofia pós-positivista e transformação para Estado democrático de direito o princípio da legalidade ampliou seu conteúdo, "incorporando o qualificativo substancial para evidenciar que exige a conformação da lei com a Constituição e, especialmente, com os direitos fundamentais". ³

Desta forma, para entender a Jurisdição é necessário interpretá-la a luz da nova ordem constitucional conformando seus princípios e valores. Cabe à jurisdição dar proteção aos direitos, e não apenas dizer quais os direitos merecem proteção. O significado de tutela jurisdicional obriga "a ruptura com a ideia de que a função jurisdicional é cumprida com a edição da sentença (da declaração do direito ou da criação da norma jurídica individual), exigindo que se caminhe um pouco além". ⁴

Em que pese o direito de ação já ter sido concebido como mero direito a uma sentença de mérito; hoje, entende-se como o direito de provocar a Jurisdição a fim de obter uma tutela jurisdicional efetiva, justa e adequada. Conclui-se, portanto, que a busca pela

³ Ibid., p. 21

¹MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processual civil:* teoria geral do processo. 7. ed. rev. atual. e ampl. v.

^{1,} São Paulo: RT, 2013, p. 21

² Ibid., p. 21

⁴ DIEDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil, 15. ed. v.1, Salvador: Juspodium, 2013, p. 110

efetividade da prestação jurisdicional repele a noção de atividade puramente declaratória, trazendo uma concepção de atuação protetiva do direito reconhecido mediante o devido processo legal.

Neste momento, cabe refletir sobre a possibilidade de proteção ao direito do réu, que por via transversa teve seu direito declarado em sentença, cujo resultado foi o julgamento improcedente do pedido autoral. O ponto central deste artigo consiste em demonstrar a compatibilidade da eficácia executiva da sentença improcedência nas ações declaratórias de inexistência de débito com o ordenamento jurídico pátrio.

2 – ASPECTOS DA AÇÃO E DA TUTELA JURISDICIONAL DECLARATÓRIA.

Em regra, a ação declaratória objetiva uma tutela jurisdicional que se limita a afirmar a existência, inexistência do conteúdo de uma relação jurídica ou, excepcionalmente, de um fato. Assim, a crise de certeza pendente sobre a relação jurídica e/ou sobre o fato é resolvida, de modo imperativo, pela sentença, cujo conteúdo é preponderantemente declaratório.

Não obstante o legislador tenha optado por restringir o objeto da sentença em comento, admitindo apenas a crise acerca de uma relação jurídica e, excepcionalmente, sobre meros fatos na hipótese de declaração de autenticidade ou falsidade de documento (art. 4°, II, do CPC); Daniel Assumpção registra que "se tem admitido a sentença meramente declaratória de deveres, direitos, pretensões e obrigações referentes à relação jurídica."⁵

Com efeito, tradicionalmente considera-se que a finalidade da sentença declaratória é a simples declaração de um direito. Contentam-se as partes, portanto, que a própria sentença traga certeza jurídica necessária para disciplinar a relação ou o conflito de interesses retratado na lide.

⁵ DINAMARCO *apud* NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil.* 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2014, p. 573

A eficácia da sentença declaratória é instantânea e auto-suficiente, produzindo os efeitos almejados independentemente de adoção de medidas acessórias ou da instauração de um novo processo. A eficácia do provimento declaratório é, via de regra, ex tunc, produzindo seus efeitos para o passado e não só a partir do trânsito em julgado. Contudo, a certeza decorrente da declaração almejada somente vem com o trânsito em julgado da sentença.

Diante da constatação de que a sentença declaratória tem por finalidade a obtenção de simples declaração, auto-suficiente para a produção de seus efeitos, a doutrina em sua grande maioria não se referia, tecnicamente, a execução de provimento declaratório.

No entanto o art. 4°, I do CPC viabiliza o manejo de uma ação declaratória pelo autor mesmo na hipótese de ter havido lesão, o que lhe possibilitaria o ajuizamento de uma ação condenatória. Assim, por exemplo, o credor de uma dívida já vencida poderá fazer uso de uma ação declaratória objetivando apenas a declaração acerca da existência da relação jurídica entre autor e réu consistente na dívida.

Nesse contexto, surge o questionamento sobre a necessidade de o autor manejar uma nova ação, agora condenatória, para consecução de seus objetivos.

Por consequência, atualmente parcela da doutrina e jurisprudência tem defendido a executividade das sentenças declaratórias que tenham uma prestação como efeito secundário, especialmente com fundamento no novo inciso do art. 475-N do CPC. Neste sentido, salienta Didier Jr., Cunha, Braga e Oliveira⁶:

O Art. 475-N, 1, prescreve que é título executivo judicial a "sentença proferida 110 processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia". Retirou-se do texto legal a menção que havia à sentença condenatória (CPC, art. 584, 1, ora revogado), para deixar claro que qualquer sentença que reconhecer a existência de uma obrigação exigível, o que inclui a declaratória, tem eficácia executiva.

⁶ DIEDIER JR, Fredie et al. Curso de direito processual civil, volume 5. 13. ed. Salvador: Juspodium, 2014, p. 160

Com efeito, cumpre ressaltar que as ações declaratórias negativas tem como característica a natureza dúplice, justamente pelo fato de certificar o direito do réu a uma prestação, quando do julgamento improcedente do pedido. A relação jurídica deduzida em juízo poderia ter sido proposta por qualquer das partes e, com a defesa, o réu já exercita a sua pretensão, sem a necessidade de reconvenção ou pedido contraposto.

Para melhor delineamento da questão cumpre registar que existem duas acepções em que a ação dúplice pode ser entendida: processual e material.

Sob o prisma processual, que segundo Didier Jr7 não é o sentido correto, embora seja o mais utilizado, a ação dúplice significa pedido contraposto, "pelo simples fato de o procedimento permitir que o réu formule demanda contra o autor dentro de sua contestação."8

Já sob o ponto de vista material, utilizado neste artigo, a ação dúplice decorre da pretensão de direito material deduzida em juízo, visto que debate judicial viabilizará o bem da vida a uma partes, sendo irrelevante suas posições processuais. "A simples defesa do reú implica exercício de pretensão; não formula pedido o réu, pois a sua pretensão já se encontra inserida no objeto do processo com a formulação do autor." ⁹

Logo, as ações declaratórias são dúplices, pois a improcedência para o autor equivale à procedência para o réu. Desta forma, diante do número crescente de demandas desta natureza, tornou-se necessário mecanismo de tutelar o direito declarado na sentença, ainda que o beneficiado pela tutela jurisdicional fosse o réu.

Numa visão macro-sistêmica evitam-se demandas desnecessárias com resultados predeterminados, conferindo maior efetividade aos provimentos jurisdicionais, além de viabilizar economia processual. Neste sentido, como bem salienta Zavascki, instaurar a cognição sem oferecer às partes e principalmente ao juiz outra alternativa de resultado que

⁷ DIEDIER JR, Fredie. op.cit... p. 261

[°] Ibid., p. 261

⁹ DEMARCHI apud DIDIER JR, Fredie. op. cit., p. 261,

não um já prefixado representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional."¹⁰

Além disto, tal prática se coaduna boa-fé e lealdade processual, já que não seria crível ao autor se furtar de um pagamento cuja sentença declarou como existente, ao julgar sua ação declaratória negativa improcedente.

3. A EVOLUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDÊNCIAL SOBRE A EXECUTIVIDADE DAS SENTENÇAS DECLARATÓRIAS.

A Lei nº 11.232/2005 que revogou o artigo 584, I do CPC e introduziu o artigo 475-N em seu lugar provocou profundas alterações no processo civil, sobretudo nas fases de conhecimento e execução, já que trouxe ao sistema pátrio o sincretismo processual, também denominado de processo bifásico. Esta importante inovação legislativa teve o condão de trazer mais celeridade ao processo, visto que a certificação do direito discutido em juízo e sua satisfação são efetivadas em um único processo, mediante duas fases ou módulos distintos.

A par da relevante mudança acima citada, a Lei federal n. 11.232/2005 serviu para sanar importante discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da executividade das sentenças declaratórias. Isto porque, o artigo 584, I do CPC aduzia ser título executivo judicial a sentença civil condenatória, corroborando o entendimento majoritário até então existente, que, considerando a teoria ternária de classificação das sentenças, apenas a condenatória possuía força executiva, "dado que tanto a meramente declaratória quanto a constitutiva são satisfeitas sem a necessidade de execução." 11

Contudo, mesmo antes da mencionada modificação legal uma corrente doutrinária oposta defendia que "a sentença declaratória constituiria um título executivo judicial sempre

¹⁰ ZAVASCKI, Teori Albino, Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados. *Revista de processo*, v.28, n. 109. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p 220.

¹¹ DINAMARCO apud NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Op. cit., p. 1013

que determinasse a existência de uma obrigação certa, líquida e exigível (declaração de exigibilidade da prestação devida)."¹²

Assim, esta posição doutrinária argumenta que além da certificação jurídica acerca da existência da obrigação, o autor poderá executar a sentença mediante a fase de cumprimento, desde que se encaixe nas situações previstas do art. 4, I do cpc, ou seja, já tenha havido a violação da relação obrigacional pelo devedor.

Por outro lado, cumpre mencionar que uma terceira corrente doutrinária, defendida por Theodoro Junior dentre outros, sustenta a alteração do status executivo da sentença declaratória como decorrência da modificação legal¹³. Embora o fim seja o mesmo da segunda corrente citada e defendida neste artigo, pode-se dizer que seu fundamento atrai, por consequência, o vício da inconstitucionalidade formal, já que a redação atual do artigo 475, I do CPC teve origem no Senado Federal, após aprovação do texto da lei na Câmara dos deputados, violando as regras do devido processo legislativo.

A controvérsia em comento encontrou respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, como dito, parece estar superada pelas alterações trazidas pela Lei 11.232/05 ao Código de Processo Civil. Sobre tal posicionamento, fundado principalmente no princípio da economia processual, Zavasck duz o seguinte:

Se a norma jurídica individualizada está definida, de modo completo, por sentença, não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a um resultado diferente da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente.

Em relação à jurisprudência, a súmula 401 do STJ apontou o primeiro indicativo da adoção da teoria que a sentença declaratória poderia constituir título executivo judicial, pois

¹³ THEORDORO JUNIOR apud NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Op. cit., p.1014

_

¹² DINAMARCO apud NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Op. cit., p.1014.

¹⁴ STJ, RECURSO ESPECIAL N° 588.202 – PR. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Primeira Turma. Julgado em 10/02/2004. DJe 25/02/2004

¹⁵ ZAVASCKI apud DIEDIER JR, Fredie *et al*, op. cit., p. 260

autorizou expressamente a execução da sentença meramente declaratória de repetição do indébito tributário.

Para ratificar a filiação do Superior Tribunal de Justiça à corrente ora defendida, existe posicionamento no sentido de entender a decisão meramente declaratória de obrigação ilíquida como título executivo judicial, hipótese em que o valor devido será fixado em liquidação de sentença.¹⁶

Desta feita, a reforma efetuada pela Lei nº 11.232/05 nitidamente teve o condão de cessar qualquer controvérsia sobre a natureza da sentença civil que contenha o reconhecimento da existência de obrigação a ser cumprida por uma parte em favor da outra, afastando a necessidade de ser o julgado tipicamente condenatório.

4. LIMITES E REQUISITOS PARA EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS DECLARATÓRIAS

Como se pode notar o artigo 475-N, I, do CPC traz a expressão que "reconheça a existência de obrigação" apontando que o reconhecimento da eficácia executiva da sentença decorre da presença de todos os elementos da relação jurídica obrigacional, e especificação do credor e devedor, objeto líquido, certo e exigível e a natureza da obrigação.

Presente, portanto, a descrição das partes e da obrigação líquida, certa e exigível no título após o devido processo legal, pode-se concluir pela executividade das sentenças declaratórias. Conforme salienta Assumpção, citando Dinamarco, "a certeza deve ser

_

¹⁶ STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.820-SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Julgado em 18/09/2012. DJe 25/09/2012

entendida como a necessária definição dos elementos subjetivos e objetivos (natureza e individualização do objeto) do direito exequendo representado no título executivo."¹⁷

Já em relação à liquidez "não é necessário que o título indique com precisão o *quantum debeatur*, mas que contenha elementos que possibilitem tal fixação." "Por exigibilidade entende-se a inexistência de impedimento à eficácia da obrigação, que resulta do seu inadimplemento e da ausência de termo, condição ou contraprestação." ¹⁹

Neste ponto, Didier Jr. leciona que "se uma decisão judicial reconhece a existência de um direito a uma prestação já exigível (definição completa da norma jurídica individualizada), em nada ela se distingue de uma sentença condenatória, em que isso também acontece." Logo, a força executiva da sentença declaratória prescinde de ação condenatória. Justamente sobre a temática da execução das sentenças de improcedência nas ações declaratórias negativas o citado autor² registra que:

O que importa, para que uma decisão judicial seja título executivo, é que haja o reconhecimento da existência de um dever de prestar, qualquer que seja a natureza da sentença ou da prestação. Isso vale, também, para a sentença de improcedência de ação declaratória negativa: ao negar o pedido de declaração de inexistência de uma relação jurídica, o juiz afirma a existência dessa relação; se há um direito a uma prestação exigível como conteúdo dessa relação jurídica considerada existente, a sentença é título executivo

Nesse contexto, acompanhando a evolução dos meios processuais em busca da tutela jurisdicional efetiva, encontra-se a nova concepção de título executivo judicial que, ao autorizar a sentença declaratória a desencadear o procedimento executivo, acelera o alcance da pretensão daquele que já possui o seu direito declarado, tornando supérfluo novo processo para, tão-somente, obter condenação.

19 CÂMARA, Alexandre Freitas, *Lições de direito processual civil*, 19. ed., v. 3, Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2012, p. 191

•

¹⁷ DINAMARCO apud NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Op. cit., p.1011

¹⁸ Ibid, p. 1012.

²⁰ DIEDIER JR, Fredie *et al*, op. cit., p. 162

²¹ Ibid. p. 162

Isto posto, resta claro que a sentença declaratória, cujo conteúdo envolva uma prestação inadimplida, com todos os elementos da relação obrigacional, possui força executiva, desde que líquida, certa e exigível; em nada se diferenciando da sentença condenatória para fins de execução da obrigação reconhecida pela sentença.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise do tema sob o viés da efetividade da tutela jurisdicional e duração razoável do processo, conclui-se pela viabilidade da execução das sentenças declaratória, em especial da sentença de improcedência nas ações declaratórias de inexistência de débito.

Em que pese à existência de divergência doutrinária, relevante parcela da doutrina apoia o entendimento esposado neste artigo. Com o advento da Lei nº 11.323/05, o Código de Processo Civil afastou qualquer dúvida sobre o tema com a inserção do artigo 475-N "que claramente autoriza a execução da sentença cível que reconheça obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.", não restringindo a executividade à classificação da sentença.

A possibilidade da execução das sentenças declaratórias quando tenham uma prestação como efeito secundário, decorre da própria natureza dúplice das ações declaratórias negativa, justamente pelo fato de certificar o direito do réu a uma prestação, quando do julgamento improcedente do pedido. Assim, considerando que a defesa revela-se com um contra-ataque, o caso prescinde de reconvenção ou pedido de contraposto para cognição da questão e posterior formação da coisa julgada em caso de não acolhimento do pedido do autor.

Não se pode olvidar que o legislador teve a nítida intenção de afastar qualquer dúvida em relação à execução das sentenças declaratórias, retirando do texto legal a expressão sentença condenatória, que menciona de forma explícita situação jurídica individualizada, reconhecendo a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.

Desta feita, conclui-se pela admissibilidade da execução das sentenças de improcedência nas ações declaratórias de inexistência de débito, como forma de mecanismo de gestão processual, em prestígio aos princípios da efetividade e da duração razoável do processo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm. Acesso em: 10 jun. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 588202/PR.. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Primeira Turma. Julgado em 10/02/2004. DJe 25/02/2004. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+588.202&aplicacao=processos.ea&tip oPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.100.820-SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Julgado em 18/09/2012. DJe 25/09/2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1 178952&num registro=200802385692&data=20120925&formato=PDF

CÂMARA, Alexandre Freitas, *Lições de direito processual civil*, 19. ed., v. 3, Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2012

DIEDIER JR, Fredie et al. Curso de direito processual civil, 6. ed., v.5, Salvador: Juspodium, 2014.

DIEDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil*, 13. ed. rev. atual e ampl. v.1, Salvador: Juspodium, 2014

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processual civil*: teoria geral do processo. 7. ed. rev. atual. e ampl. v.1, São Paulo: RT, 2013

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2014

ZAVASCKI, Teori Albino, "Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados". *Revista de processo*, v.28, n. 109. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p 220-268